



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.223 - SP (2016/0315518-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
CELSON MARCON E OUTRO(S) - SP260289
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
DF031511
AGRAVADO : ANA PAULA VIEIRA
ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES - SP077822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ASTREINTES. REDUÇÃO DE QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.223 - SP (2016/0315518-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
CELSO MARCON - SP260289
AGRAVADO : ANA PAULA VIEIRA
ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES - SP077822

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A, em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO DE QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 242)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, uma vez que não se mostra necessário examinar fatos para avaliar a razoabilidade do *quantum* relativo à multa diária; que o valor arbitrado a título de multa diária restou elevado, devendo ser reduzido a um patamar razoável e equivalente ao valor da obrigação principal (R\$ 16.027,00).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.223 - SP (2016/0315518-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 242-244).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, uma vez que não se mostra necessário examinar fatos para avaliar a razoabilidade do *quantum* relativo à multa diária; que o valor arbitrado a título de multa diária restou elevado, devendo ser reduzido a um patamar razoável e equivalente ao valor da obrigação principal (R\$ 16.027,00).

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que resta patente a incidência da Súmula 07/STJ ao caso vertente.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à viabilidade da multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobretudo pelo fato de que o executado "*não demonstrou, efetivamente, a impossibilidade fática ou jurídica de cumprir a obrigação, tampouco acenou qualquer prazo razoável para fazê-lo, salientando-se, ademais, que a multa já foi reduzida pelo juízo singular*", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a redução das *astreintes* por este Superior Tribunal de Justiça somente se justifica nos casos em que os valores mostram-se irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no hipótese dos autos.

Sobre o tema, é o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido, no que se refere à ilegitimidade da parte, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 766.094/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 02/08/2016) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de transferência do veículo com respectivo pagamento das taxas e multas com base nos elementos de prova dos autos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das astreintes, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, permitindo a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1547718/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017) - g.n. (Multa diária fixada em R\$ 1.000,00)

Assim, a irresignação do ora recorrente não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0315518-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.025.223 /
SP

Números Origem: 00672040420138260100 20739439420158260000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
CELSO MARCON E OUTRO(S) - SP260289
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
AGRAVADO : ANA PAULA VIEIRA
ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES - SP077822

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
CELSO MARCON E OUTRO(S) - SP260289
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
AGRAVADO : ANA PAULA VIEIRA
ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES - SP077822

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.